

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000002091325

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 1540/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE LOCALIDADE (AC3) DURANTE O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO NÃO RECONHECIDO PELO ESTATUTO MILITAR COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. INCABÍVEL O PAGAMENTO DA NOMINADA PARCELA. ORIENTAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do **Ofício nº 73898/2020-PM, da Comandante de Gestão e Finanças da PMGO** (000015195929), solicitando orientação quanto ao pagamento de indenização de localidade (AC3) durante o período de desincompatibilização eleitoral aos Policiais Militares, tendo em vista a orientação vertida no **Despacho nº 913/2020-GAB** (000015194986), bem como o **Despacho nº 1329/2020-GAB** (000015195845), ambos desta Casa.

2. Segundo o **Despacho nº 913/2020-GAB** (000015194986)[1], que fixou orientação referencial acerca do tema, a indenização por localidade (AC3) é devida aos beneficiários do art. 4º da Lei nº 15.949/2006 lotados, residentes e em efetivo exercício nas localidades especificadas no aludido dispositivo legal, durante os afastamentos considerados como tempo de efetivo serviço pela legislação funcional das respectivas carreiras, pois *se a verba foi instituída para compensar o servidor das despesas extras decorrentes de sua lotação em determinada localidade, e se durante eventual afastamento a título de férias, licença para tratamento de saúde ou outro de semelhante natureza, o servidor permanece, em linha de princípio, residindo na mesma localidade e submetido às mesmas despesas decorrentes de sua lotação, a mera situação de temporário e transitório afastamento não é suficiente para alterar o pressuposto fático da norma instituidora do direito.*

3. Por sua vez, o **Despacho nº 1329/2020-GAB** (000015195845)[2], ao realizar a releitura da orientação desta Procuradoria-Geral lançada no **Despacho nº 930/2020-GAB** (000013627164) [3], refluíu da conclusão expressa no seu item 15, passando a orientar para que seja remunerado o afastamento do militar enquanto agregado na forma do art. 14, § 8º, II, da CF, seguindo a linha do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)[4], Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça goiano (TJ-GO). Ademais, anotou que o STF considerou que a questão remuneratória da agregação decorrente do afastamento do militar para desincompatibilização eleitoral sujeita-se a disciplinamento por instrumento infraconstitucional, desde que a atuação da Administração Pública não se dê em desacordo com a jurisprudência dominante sobre tema, sob pena de chamar para si a elevação de

demandas judiciais, com fortes expectativas de o Estado de Goiás vir a ser sucumbente. Ao final esclareceu que:

"(...) o militar com função de comando, tendo que se afastar dessa sua ocupação de direção para fins de candidatura eleitoral, consoante os prazos assinalados no referido item 14 da orientação precedente, deixa de perceber, no período do afastamento, a remuneração da função de comando; entretanto, seus estípicos da função militar permanente, ou seja, da graduação ou do posto castrense, seguem os mesmos critérios aplicáveis aos militares em geral (art. 14, § 8º, I e II, da CF)".

4. Consoante definição doutrinária<sup>[5]</sup>, desincompatibilização é a *"saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei"*. A finalidade da denominada *desincompatibilização* do agente público para fins de candidatura em eleição é, essencialmente, garantir equidade entre os concorrentes, evitando que determinada posição pública, ou a esta correlacionada, propicie ao seu titular uma posição vantajosa em relação aos demais candidatos no pleito. Esse fim deve servir de norte interpretativo em determinadas circunstâncias que suscitem hesitação.

5. A ajuda de custo por localidade (AC3) constitui parcela indenizatória devida em decorrência do elevado custo de vida na localidade eleita pelo normativo. Seu pagamento está condicionado a dois requisitos: *i)* que os beneficiários estejam lotados na localidade legalmente especificada, e *ii)* que estejam em efetivo exercício nos cargos contemplados pela lei (art. 1º, *caput*, parte final e art. 4º, da Lei nº 15.949/2006).

6. Em outras palavras, a sua percepção reclama que o beneficiário esteja no efetivo exercício do seu cargo ou que dele esteja afastado em decorrência das hipóteses legais que são considerados como de efetivo exercício.

7. Resta indene de dúvidas que o servidor ou militar que tenha se desincompatibilizado do seu cargo para concorrer a algum pleito eleitoral não está no exercício das atribuições do seu cargo (este é o propósito principal para resguardar a isonomia entre os concorrentes). Especificamente com relação aos policiais militares, cabe destacar a inexistência de previsão estatutária que reconheça esse período como de efetivo exercício. Nessas condições, é incabível o pagamento da AC3 aos policiais militares que estejam afastados das suas atividades funcionais em virtude da desincompatibilização para concorrer ao pleito eleitoral.

8. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos ao Comando-Geral da Polícia Militar, por seu Comando de Gestão e Finanças da PMGO**, para ciência deste pronunciamento e tomada das medidas cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial (i)** as Chefias das Procuradorias Judicial, Regionais, Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do CEJUR, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB; e **(ii)** os membros do Núcleo Administrativo da Assessoria do Gabinete.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**  
Procurador-Geral do Estado

[1] Processo nº 202000011010207

[2] Processo nº 202000002076964

[3] Processo nº 202000005005651

[4] AI 189907 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 29/09/1997, DJ 21-11-1997 PP-60592 EMENT VOL-01892-04 PP-00811.

[5] *CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Brasileiro. 2 Ed. São Paulo: Editora, p. 219.*

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/09/2020, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015257701** e o código CRC **38E419E7**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000002091325



SEI 000015257701